

SERVIÇO NACIONAL DE LEPROSA

LEI N.º 1.045, DE 2 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre a concessão de alta aos doentes de lepra

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos doentes de lepra poderá ser concedida alta, como tal considerada a suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, das exigências prescritas pelas leis e regulamentos de profilaxia da lepra, em vigor.

§ 1.º — A alta será provisória ou definitiva.

§ 2.º — A alta provisória poderá ser concedida a doentes não sujeitos ao isolamento compulsório, atenuando-se as restrições impostas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ 3.º — A alta definitiva poderá ser dada a doentes de alta provisória e cessarão deste modo as restrições impostas pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 2.º — Aos doentes isolados em leprocômios ou em domicílio, cessados os motivos determinantes do isolamento, será permitida a transferência para dispensário, onde deverão continuar sob tratamento e vigilância.

Art. 3.º — Em cada Unidade Federada, os doentes candidatos ou propostos para a alta e a transferência para dispensário deverão ser submetidos a exames por uma comissão de três leprologos, assim constituída: dois, designados pela autoridade sanitária competente e um, que será o presidente da comissão, pelo Diretor do Serviço Nacional de Lepra.

§ 1.º — Não poderão fazer parte das comissões os médicos assistentes dos candidatos e os chefes de serviço de profilaxia da lepra.

§ 2.º — Quando não for possível constituir as comissões nas condições previstas neste artigo, será solicitada a colaboração do Serviço Nacional de Lepra, para completar o número requerido.

§ 3.º — Nos estabelecimentos leprocomiais, mantidos pelo Governo Federal, as comissões serão organizadas pelo Diretor do Serviço Nacional de Lepra.

Art. 4.º — As comissões se reunirão, no máximo três vezes por ano, em época própria, de acordo com calendário organizado pelo Serviço Nacional de Lepra, tendo em vista as propostas apresentadas pelos respectivos Serviços especializados das unidades federativas.

Art. 5.º — O Serviço Nacional de Lepra organizará na sua sede um prontuário especial dos doentes que obtiverem alta ou transferência para dispensário, e deverá ser-lhe remetida, para esse fim, pelos serviços de lepra das Unidades Federadas a documentação referente à concessão da providência, na forma das instruções que forem expedidas.

Art. 6.º — As comissões só poderão funcionar com a totalidade de seus membros e de preferência com a presença dos médicos assistentes dos candidatos à alta ou à transferência para dispensário.

Art. 7.º — Das decisões das comissões caberá recurso, dentro de oito dias, para os chefes dos serviços de lepra das unidades federativas e, em última instância, para o Diretor do Serviço Nacional de Lepra.

Art. 8.º — O Serviço Nacional de Lepra baixará instruções que regulem as condições para concessão das altas e transferência para dispensário, e, hem assim, a, aplicação da presente Lei.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

as.) *Eurico G. Dutra*
Clemente Mariani.

PORTARIA DO SERVIÇO NACIONAL DE LEPRA REGULAMENTANDO
A LEI N.º 1.045, DE 2 DE JANEIRO DE 1950
Portaria n.º 11, de 8 de março de 1950

O DIRETOR do Serviço Nacional da Lepra, dando cumprimento ao disposto no artigo 8.º da Lei n.º 1.045 de 2 de janeiro de 1950.

RESOLVE

baixar as seguintes Instruções regulando a concessão das altas e transferência para dispensário dos doentes de lepra:

Art. 1.º — Para fins de "alta" ou "transferência para dispensário", os doentes de lepra serão classificados segundo as formas clínicas, tendo em vista as resoluções do V Congresso Internacional da Lepra, realizado em Havana, em 1948.

Art. 2.º — Os processos de "alta" e de "transferência para dispensário" serão da iniciativa do médico responsável pelo tratamento ou vigilância sanitária dos doentes, cabendo à direção do estabelecimento (dispensário ou leprosário) encaminhar ao chefe do serviço de lepra da respectiva Unidade Federada a relação dos casos que preencherem as condições estabelecidas nestas Instruções.

Art. 3.º — Os chefes dos serviços de lepra das Unidades Federadas deverão enviar ao Serviço Nacional de Lepra, trinta (30) dias antes da data prefixada no calendário organizado por este Serviço, a relação, por estabelecimento (dispensário ou leprosário), dos candidatos à "alta" ou "transferência para dispensário".

Art. 4.º — Não deverão ser incluídos na relação de candidatos a "transferência para dispensário" os doentes internados em leprosários que apresentarem as seguintes condições:

- a) impossibilidade de obter os recursos necessários à própria subsistência e de ser submetido à vigilância regular pelo órgão competente.
- b) alienação mental.
- c) privação da liberdade por detenção ou cumprimento de sentença judiciária.
- d) presença de estigmas impressionantes de lepra.

Art. 5.º - Caberá ao chefe do serviço da lepra da respectiva Unidade Federada, e na sua falta ao Diretor do Departamento de Saúde da mesma, a designação dos dois membros da Comissão de que trata o art. 3.º da lei n.º 1.045, de 2 de janeiro de 1950.

Art. 6.º — Em caso de necessidade, poderá ser organizada, na mesma Unidade Federada mais de uma Comissão para funcionar contemporaneamente, obedecidas as disposições legais.

Art. 7.º — Os doentes isolados com bacterioscopia inicial positiva no muco nasal ou em lesão cutânea, só poderão ser candidatos à "transferência para dispensário"

após regressão das lesões dermatológicas ativas seguida de três (3) exames bacterioscópicos mensais negativos, consecutivos, de esfregaço de material obtido mediante escarificação da mucosa nasal e da pele.

Art. 8.º — Relativamente aos doentes lepromatosos, a "transferência para dispensário" será concedida depois de mais nove (9) exames bacterioscópicos mensais negativos, consecutivos, de muco nasal e pele, e conversão da estrutura lepromatosa inicial em estrutura inflamatória crônica inespecífica.

Art. 9.º — Para os casos do grupo indiferenciado e os da forma tuberculóide reacional, com bacterioscopia inicial positiva, a "transferência para dispensário" será concedida depois de mais três (3) exames bacterioscópicos mensais negativos, consecutivos, de muco nasal e pele, se mantida a estrutura inflamatória crônica inespecífica ou tuberculóide.

Art. 10 — A presença nos cortes histológicos de bacilos ácido-álcool-resistentes, típicos ou com a morfologia alterada impedirá a "transferência para dispensário".

Art. 11 — Os casos do grupo indiferenciado de forma tuberculóide, com bacterioscopia inicial negativa, internados por exigências clínicas, econômicas, sociais, estéticas ou disciplinares, serão apresentados à Comissão para efeito de "transferência para dispensário" após o prazo mínimo de três (3) meses de observação, desde que tenham cessado as condições que determinaram a internação, a critério do chefe do serviço de lepra.

Art. 12 — As disposições do artigo 11 não se aplicam aos casos que no decurso da internação venham a ter bacterioscopia positiva, os quais ficarão então sujeitos aos dispositivos dos arts. 8.º ou 9.º.

Art. 13 — Os doentes já candidatos à "transferência para dispensário" deverão ser submetidos, dentro dos períodos de observação determinados por estas instruções, a revisões dermatológicas e a exames bacterioscópicos de esfregaço do material obtido mediante escarificação da mucosa nasal e da pele, realizados mensalmente e cujos resultados serão registrados nas respectivas fichas, devendo ser feita pelo próprio médico assistente a colheita do material para os exames bacterioscópicos dos três (3) últimos meses de observação.

Art. 14 — Nos casos de interrupção da negatividade bacterioscópica do material da mucosa nasal ou da pele, sem alterações clínicas, o médico assistente deverá repetir o exame, sendo adotada a seguinte conduta:

- a) Não confirmada a positividade na repetição do exame bacterioscópico, ficam assegurados ao candidato a contagem do tempo e do número de exames negativos anteriores.
- b) Se confirmada a positividade bacterioscópica do material da mucosa nasal ou da pele, o doente será excluído da relação de candidatos. à "transferência para dispensário".

Art. 15 — A ocorrência de sintomas clínicos de atividade, inclusive os surtos de eritema nodoso ou polimorfo, com bacterioscopia negativa, determinará a interrupção da contagem do tempo de observação para efeito de "transferência para dispensário" até o desaparecimento dos referidos sintomas.

Art. 16 — Mantendo-se a negatividade bacterioscópica durante os prazos acima determinados e não havendo sintomas clínicos de atividade da doença, os candidatos. à "transferência para dispensário" serão submetidos aos seguintes exames finais:

- a) bacterioscopia do material obtido por curetagem da mucosa de ambas as fossas nasais;
- b) uma ou mais biópsias, a critério do médico assistente.

Art. 17 — Antes da apresentação à Comissão dos candidatos à "transferência para dispensário", será feita, onde for possível e aconselhável, uma revisão final por-

uma junta constituída por médicos do leprosário, sob a presidência do seu Diretor, visando uma seleção prévia.

Art. 18 — Aos doentes que obtiverem "transferência para dispensário" será concedida "alta provisória", depois de vinte e quatro (24) meses consecutivos de observação, verificada a inatividade da doença com bacterioscopia reiteradamente negativa e estrutura inflamatória crônica inespecífica ou tuberculóide, negativa para bacilos ácido-álcool-resistentes.

Art. 19 — Aos doentes que pela sua forma clínica e negatividade bacterioscópica não necessitem de isolamento, será concedida "alta provisória" após doze (12) meses de observação, se confirmada a inatividade da doença mediante exame clínico, bacterioscópico e histopatológico, podendo esse prazo ser reduzido para seis (6) meses nos casos com lepromino-reação positiva.

Art. 20 — A "alta definitiva" será concedida aos casos de "alta provisória" após o período mínimo de três (3) anos de observação regular, verificada a ausência de lesões clínicas, excetuadas as de caráter residual, permanente negatividade bacterioscópica do muco nasal e pele, observadas periodicamente, a critério do médico assistente, e lepromino-reação francamente positiva realizada na ocasião da alta.

Art. 21 — A interrupção da negatividade bacterioscópica, confirmada pela repetição do exame, durante os períodos de observação para concessão da "alta provisória" e "alta definitiva", implicará na aplicação automática das medidas profiláticas estabelecidas por lei.

Art. 22 — No caso da reativação clínica sem positividade bacterioscópica, os períodos de observação exigidos neste regulamento para concessão da "alta provisória" e "alta definitiva" serão reiniciados após o desaparecimento dos referidos sintomas.

Art. 23 — Satisfeitas todas as condições estabelecidas neste regulamento, os candidatos à "alta" ou à "transferência para dispensário" serão apresentados à Comissão, que deverá examiná-los à vista de toda a documentação a eles referente, e preencher o respectivo laudo, adotado pelo S.N.L., em três (3) vias, devidamente assinadas por todos os membros.

Art. 24 — A primeira e a segunda via dos laudos de "alta" e de "transferência para dispensário" destinam-se respectivamente ao Serviço Nacional de Leprosia e ao Órgão central de direção da profilaxia da lepra da Unidade Federada, ficando a terceira arquivada no estabelecimento onde os candidatos foram examinados pela Comissão.

Art. 25 — A Comissão poderá admitir ou solicitar a presença do médico assistente, na ocasião do exame dos candidatos à "alta" ou à "transferência para dispensário".

Art. 26 — Dos laudos de "alta" e de "transferência para dispensário" deverão constar, além dos dados de identificação do doente, os seguintes informes:

- a) forma clínica da doença, com sucinta descrição da sintomatologia e resultados dos exames praticados no início da vigilância e tratamento no dispensário ou na ocasião do isolamento;
- b) síntese das revisões clínicas e relação geral dos exames bacterioscópicos praticados nos períodos de observação;
- c) resultados das biópsias;
- d) resumo do tratamento;
- e) resultados das lepromino-reações;
- f) condições sociais do candidato, localização da sua residência e capacidade para o trabalho;
- g) estado clínico atual.

Art. 27 — Para a "alta definitiva" deverão constar do laudo, além dos dados mencionados no art. 26, os resultados dos seguintes exames bacterioscópicos:

- a) muco nasal colhido por curetagem de ambas as fossas nasais;
- b) suco ganglionar ou medula óssea;
- c) linfa cutânea em sitios ou locais onde existiram lesões dermatológicas específicas.

Art. 28 — Qualquer membro da Comissão poderá solicitar ou executar os exames que julgar necessários para sua decisão, devendo os seus resultados ser incluídos no respectivo laudo.

Art. 29 — As decisões da Comissão serão tomadas por maioria, devendo o membro discordante justificar no laudo as razões do seu voto.

Art. 30 — Só poderão recorrer das decisões da Comissão o próprio doente, seu médico assistente ou o diretor do estabelecimento onde se processou a medida em apreço.

Art. 31 — Os recursos contra as decisões da Comissão deverão ser encaminhados dentro de 8 dias após a conhecimento do resultado, ao chefe do serviço de lepra da respectiva Unidade Federada, o qual, no prazo de oito (8) dias, ratificará ou não o parecer da Comissão.

Art. 32 — Em caso de provimento do recurso essa autoridade fundamentará a sua decisão e encaminhará o processo ao Diretor do S.N.L. para resolução final.

Art. 33 — Negado provimento ao recurso poderá o interessado recorrer em última instância, ao Diretor do S.N.L., dentro de 8 dias, após conhecimento do despacho.

Art. 34 — Aos candidatos a "alta" e a "transferência para dispensário" que, devidamente autorizados, mudarem de local de vigilância sanitária ou de isolamento, será assegurada a contagem de tempo e a do número de exames negativos registrados anteriormente, informes esses que só serão válidos quando fornecidos por autoridade sanitária competente.

Art. 35 — Todos os exames exigidos nestas instruções só serão válidos quando realizados em estabelecimentos oficiais.

Art. 36 — Quando os serviços de lepra das Unidades Federadas não estiverem em condições de realizar os exames de laboratório exigidos nestas instruções, deverão solicitá-los ao S.N.L.

Art. 37 — A efetivação da transferência para dispensário só será realizada depois de decorridos, no mínimo, 8 dias da decisão da Comissão, exceto quando houver recurso, devendo os doentes, nesse caso, aguardar no isolamento a solução final.

Art. 38 — A Comissão deverá exigir dos candidatos à alta definitiva a apresentação de documento idôneo de identidade.

Art. 39 — Os atestados de alta definitiva, quando solicitados, serão fornecidos pelo serviço de lepra da respectiva Unidade Federada, em impresso próprio com fotografia do portador e, demais dados necessários à completa identificação.

Dr. Ernani Agrícola
Diretor do S.N.L.